



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 11/2017

Estabelece normas de segurança para o ingresso e permanência de pessoas nas dependências do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Ato Normativo nº 1673-38.2012.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Sistema de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO os ditames da Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, daquele Conselho, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança de magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como dos espaços por eles utilizados;

CONSIDERANDO a implementação do Projeto “Acesso Seguro”, voltado para garantir a segurança dos magistrados, servidores e jurisdicionados através de uma política de controle de acesso às instalações do Poder Judiciário do Estado da Paraíba,

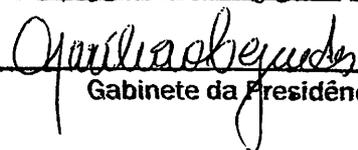
RESOLVE:

Art. 1º. O ingresso e a permanência de pessoas e bens, bem como o controle do acesso de pessoas armadas em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba fazer-se-á em observância ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. O Sistema de Controle de Acesso de pessoas aos prédios do Poder Judiciário do Estado da Paraíba abrange, de forma não

Publicado no diário da Justiça

Em 20 / 10 / 2017


Gabinete da Presidência



cumulativa, os seguintes procedimentos:

- I - identificação;
- II - inspeção de segurança;
- III - submissão ao aparelho detector de metais, do tipo p^órtico, ou outro;
- IV - utilização de crachá de identificação.

§1º. Considera-se identificação o ato de verificar os documentos pessoais do interessado em ter acesso a qualquer unidade do Poder Judiciário Estadual.

§2º. Por inspeção de segurança entende-se o ato de revistar as pessoas e vistoriar cargas e volumes para a identificação de objetos ou substâncias que coloquem em risco a segurança institucional, bem assim o questionamento sobre a finalidade da visita do interessado e o setor a ser visitado, se necessário.

§3º. Submetem-se ao aparelho detector de metais todas as pessoas que acessarem os espaços administrados pelo Poder Judiciário Estadual, como as instalações do Tribunal de Justiça, Anexo e Fóruns das Comarcas, ressalvados:

- I - Magistrados e membros do Ministério Público;
- II - servidores efetivos ou comissionados do Poder Judiciário;
- III - policiais federais, civis e militares, quando em serviço e/ou escolta de presos, bem como agentes penitenciários efetivos, quando do desempenho das mesmas tarefas;

IV - estagiários, na constância de estágio a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 87.497, de 18.08.1982;

V - voluntários, durante a vinculação ao serviço a que se refere a Resolução nº 15, de 29.04.2015;

VI - Pessoas portadoras de deficiência, definidas na Lei nº 13.146, de 06.07.2015, e portadores de necessidades especiais decorrentes de condição de saúde, incluídos os possuidores de próteses mecânicas e artefatos metálicos necessários à locomoção, como cadeiras de rodas, muletas e assemelhados, além de cardiopatas usuários de marcapasso ou com restrição médica;

VII - idosos, acompanhados ou não de cuidadores ou familiares, submetendo-se estes, todavia, à detecção;

VIII - gestantes.

§4º. As pessoas indicadas no inciso VI do parágrafo anterior terão acesso prioritário às instalações do poder judiciário após revista sumária e discreta realizada por servidor encarregado da segurança institucional.

Art. 3º. Acionado o aviso sonoro de detecção de metais pelo dispositivo detector, a pessoa cuja passagem haja provocado o seu acionamento deverá apresentar os objetos que portar consigo ao servidor encarregado da segurança e, em seguida, se submeter novamente à detecção.

§1º. O ingresso somente será permitido após o procedimento previsto no "caput" deste artigo, e mediante revista pessoal e vistoria dos objetos transportados pelo visitante.

§2º. Caso seja detectado qualquer objeto que ofereça risco à segurança, deverá ele ser depositado em local próprio na Diretoria de Segurança, se no Tribunal de Justiça, ou na Diretoria dos Fóruns, sendo devolvido por ocasião da saída do visitante. Não oferecendo risco, o objeto será imediatamente entregue



ao seu portador.

Art. 4º. É vedado o ingresso de pessoas portando instrumentos ofensivos nos espaços administrados pelo Poder Judiciário Estadual.

§1º. Consideram-se instrumentos ofensivos:

I - armas de fogo, de qualquer calibre, definidas nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004;

II - armas não letais, de uso policial, como “air taser”, espargidor (“spray”) de gás pimenta ou outro agente irritante, tonfa, bastão de choque, dentre outros artefatos;

III - armas brancas;

IV - outros objetos ou substâncias que possam oferecer perigo comum, a critério dos órgãos de segurança institucional responsáveis pela revista, sob a orientação pontual da Diretoria de Segurança ou Diretoria do Fórum, conforme o caso.

§2º. Com relação ao ingresso e permanência de integrantes das polícias e forças de segurança, a serviço ou fora dele, observar-se-á o seguinte:

I - Os integrantes das forças armadas, os Policiais federais, militares ou civis, bem como os integrantes de guarda municipal, não poderão entrar ou permanecer nos prédios sob administração do Poder Judiciário portando arma de fogo ou instrumento suasório não letal, quando estiverem na condição de parte ou testemunha, em processo de qualquer natureza;

II - Na hipótese do inciso I, os instrumentos deverão ser acondicionados em cofres ou armários compartimentalizados e lacrados, em ambiente com videomonitoramento, se possível disponibilizados única e exclusivamente para aquele fim, devendo o seu portador permanecer com as chaves respectivas em seu poder, até o momento de sua retirada.

§3º. A arma de fogo não poderá permanecer custodiada nas dependências do Tribunal de Justiça ou Fóruns, após a saída de seu respectivo possuidor e caso não seja procurada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser encaminhada à Superintendência de Polícia Federal, através da Diretoria de Segurança do Tribunal de Justiça.

§4º. Não incorrem na proibição contida no “caput” deste artigo:

I - policiais federais, civis, militares e agentes penitenciários integrantes de missão policial ou de escolta de presos, bem assim os vigilantes de postos de atendimento bancário situados no interior dos prédios do Poder Judiciário;

II - os seguranças de empresas de transporte de valores, quando em serviço;

III - os agentes de segurança do Poder Judiciário.

Art. 5º. Os visitantes detentores de autorização para portar arma de fogo e não enquadrados nas exceções do artigo 4º, §4º, I a III, deverão declarar estarem armados, seguindo-se a apresentação de documento oficial com foto, do registro da arma e da autorização do porte, conforme o caso, observando-se, ainda, o disposto no art. 4º, §2º, desta Resolução.

Art. 6º. A gestão do Sistema de Controle de Acesso de pessoas às instalações do Tribunal de Justiça e nos Fóruns das Comarcas será exercido:

I - Na sede do Tribunal de Justiça e em seu Anexo, pela Diretoria de Segurança Institucional;



II - nas Comarcas, pelas Diretorias de Fóruns.

Art. 7º. Todas as comunicações emanadas do Poder Judiciário, que contenham convocação de partes ou de terceiros para comparecimento a suas dependências, deverão estampar advertência, em termos claros, quanto à vedação contida no art. 4º, “caput”, desta Resolução, bem como à eventual necessidade de checagem e controle pessoal, nos termos do art. 2º, I a IV.

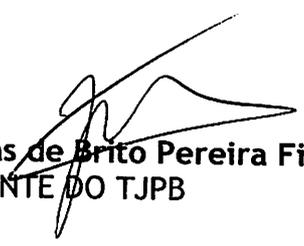
Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Tecnologia da Informação as providências para inserção, nas plataformas eletrônicas utilizadas pelo Poder Judiciário, da exigência contida no “caput”.

Art. 8º. Quando da contratação ou aquisição, pelo Poder Judiciário, de bens serviços a serem entregues e prestados por terceiros, deverá constar, do instrumento contratual, como obrigação da empresa ou instituição contratante, a prévia comunicação aos órgãos de segurança, através da Diretoria de Segurança Institucional ou Diretorias de Fóruns, quanto a datas e horários para entrega de bens e acesso de pessoal para execução de serviços.

Art. 9º. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas em quaisquer unidades judiciárias ou administrativas perante as Diretorias de Fóruns e/ou a Diretoria de Segurança Institucional serão resolvidos, em instância final, pela Comissão Permanente de Segurança.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o Ato da Presidência nº 40/2010 e suas alterações.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, aos 27 de setembro de 2017.


Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
PRESIDENTE DO TJPB